



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2020

Apensado: PL nº 3.687/2020

Dispõe sobre o funcionamento do comércio no Brasil durante a Pandemia de Covid-19.

Autor: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

A proposição se dispõe a estabelecer regras de funcionamento para o comércio durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia.

Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o comércio brasileiro deveria se manter aberto em horários especiais, respeitando as regras trabalhistas e de proteção individual ditadas pelo Ministério da Saúde e pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

Os estabelecimentos comerciais deveriam:

- Oferecer controle de acesso nas portas;
- Limitar a quantidade de clientes nas lojas de acordo com o tamanho do estabelecimento;
- Promover marcações de distância mínima entre os clientes em fila;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213312409300>



- Disponibilizar álcool em gel ou líquido (70%) e máscaras de proteção individual para os clientes;
- Utilizar medidor de temperatura corporal infravermelho ou outro tipo de termômetro para medição de temperatura e condicionar a entrada do cliente à adequação da temperatura aferida;
- Promover higienização constante de áreas comuns de circulação e contato, como portas, maçanetas e carrinhos de compra;
- Estabelecer a utilização obrigatória de máscaras de proteção e luvas por todos funcionários do estabelecimento;
- Oferecer descontos nos produtos e serviços se o cliente optar pelo sistema delivery;
- Promover informações de proteção individual contra o coronavírus de forma visível no interior dos estabelecimentos.

Os trabalhadores informais ficariam obrigados a trabalhar com equipamento de proteção individual durante toda sua jornada laboral.

O Poder Público ficaria incumbido de promover campanhas para esclarecimento à população sobre o uso adequado de equipamentos de proteção individual e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.

Os Municípios e o Distrito Federal seriam responsáveis pela fiscalização da lei decorrente do projeto, e caberia ao gestor local a aplicação das penalidades administrativas correspondentes. A vigência se daria na data da publicação.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n. 3.687/2020, de autoria do Deputado Gildenemyr.

O apensado propõe a alteração da Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. É proposto o acréscimo de um novo artigo, segundo o qual os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados acessíveis ao público com intensa circulação de pessoas em municípios com mais de 50 mil habitantes ficariam obrigados a instalar estações de desinfecção individual

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213312409300>



ou congêneres nos acessos dos respectivos estabelecimentos, nos termos de regulamento, que deveria dispor sobre:

- A definição dos parâmetros de intensa circulação de pessoas;
- Os requisitos mínimos das estações de desinfecção individual e congêneres;
- As técnicas e os produtos utilizados para a desinfecção.

O apensado também estabelece que os responsáveis pela instalação das estações de desinfecção individual deveriam dar preferência por equipamentos produzidos por universidades públicas do respectivo Estado.

Para o cumprimento da obrigação prevista no apensado por estabelecimentos públicos, poderiam ser utilizados recursos advindos do auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O descumprimento das medidas previstas no apensado ou nas disposições regulamentares relativas ao assunto nele tratado sujeitaria o infrator às penalidades constantes da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la. A vigência se daria no prazo de noventa dias, a partir da data da publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime de **prioridade**. Após esta Comissão, o projeto ainda será apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise oferece regras para o funcionamento de estabelecimentos comerciais enquanto perdurarem os efeitos da atual pandemia. Em resumo, o projeto estabelece um conjunto de medidas



profiláticas para a redução do avanço da pandemia. O apensado, por sua vez, obriga a instalação de estações de desinfecção em estabelecimentos públicos ou privados com circulação intensa de pessoas localizados em municípios com mais de 50 mil habitantes.

Seria desnecessário demonstrar a relevância de práticas preventivas para a redução do poder de contágio do coronavírus. Nesse ponto não haveria como se colocar qualquer tipo de objeção à finalidade protetiva dos projetos. Contudo, a presente Comissão tem o dever de avaliar o mérito das proposições em sua ótica econômica. Nesse sentido, é importante confrontar os custos decorrentes das obrigações dos projetos com os potenciais benefícios absorvidos pela coletividade.

Avaliamos todos os dispositivos das propostas e entendemos haver tanto inovações adequadas quanto outras que, ou não se justificariam pela excessiva intervenção na livre-iniciativa, ou teriam custos desproporcionais ao benefício social, ou já estariam previstas em Lei.

Em primeiro lugar, tratemos de questões que perderiam a razão de ser por obra de já terem sido tratadas em outra norma. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, como bem esclarece sua ementa, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Há bastante sobreposição entre os dispositivos da proposição principal e os dispositivos da Lei. Seria o caso da previsão de fornecimento e uso de máscaras por colaboradores de estabelecimentos empresariais, do fornecimento de álcool em estabelecimentos privados e da assepsia de locais de circulação de pessoas.

No que tange aos excessos de intervenção na livre-iniciativa julgamos a previsão da obrigatoriedade de concessão de descontos em produtos e serviços ofertados em sistema *delivery* um avanço desnecessário sobre a liberdade de precificação dos empresários.

Algumas previsões teriam baixa efetividade, além de implicarem altas despesas aos estabelecimentos comerciais. Por exemplo, o fornecimento de máscara individual ao cliente não nos parece adequada, tendo em vista que a máscara de proteção se tornou um item de vestimenta individual



possuída e utilizada constantemente por toda a população quando deixa o ambiente doméstico. A utilização obrigatória de luvas por colaboradores é outro ponto de questionamento, pois se as luvas não são constantemente trocadas, perde-se a efetividade da proteção, e, caso a ideia seja a troca constante de luvas, é de se imaginar o prejuízo tanto material quanto de tempo morto do funcionário em comparação com a simples solução de se aplicar álcool em gel periodicamente. Acrescente-se ainda, a baixa sustentabilidade ambiental que essas obrigações gerariam, pois implicariam um grande volume de descarte de itens não reutilizáveis.

Por outro lado, julgamos adequadas várias outras disposições da proposição principal no sentido da promoção de medidas sanitárias em estabelecimentos comerciais, como é o caso do uso de termômetro para aferição de temperatura de clientes, a limitação da quantidade de clientes no recinto e a marcação de distância mínima de clientes em filas.

O apensado, a nosso ver, ao estabelecer a obrigatoriedade de estações de desinfecção em estabelecimentos públicos ou privados não ofereceu uma inovação passível de trazer efeitos concretos de interesse social. Assim acreditamos porque não é evidente que a proteção adicional decorrente de eventuais estações de desinfecção se justificaria frente aos custos de aquisição dos equipamentos. Frise-se que haveria um investimento em equipamento permanente para um uso efetivo bem inferior à vida útil do bem. Nesse sentido, julgamos satisfatórias as práticas preventivas já existentes, em conjunto com aquelas previstas na proposição principal, como a assepsia decorrente do uso de álcool em gel, o controle de temperatura e o uso obrigatório de máscaras.

Do exposto, votamos **pela aprovação do PL. nº 1.764/2020, na forma do Substitutivo em anexo e pela rejeição do apensado, PL 3.687/2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213312409300>





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medidas de segurança sanitária em estabelecimentos comerciais durante a pandemia decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medidas de segurança sanitária em estabelecimentos comerciais durante a pandemia decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-K, 3º-L e 5º-C:

“Art. 3º-K. Os estabelecimentos comerciais deverão manter-se abertos em horários especiais, respeitando as regras trabalhistas e de proteção individual ditadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão:

I - Realizar controle de acesso nas portas;

II - Limitar a quantidade de clientes no interior do estabelecimento em conformidade com o disposto no § 5º do art. 3º-B desta Lei;



III - Promover marcações de distância mínima entre os clientes em fila;

IV - Utilizar medidor de temperatura corporal infravermelho ou outro tipo de termômetro para medição de temperatura, condicionando a entrada do cliente à adequação da respectiva temperatura aferida;

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III - a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º-L. Os trabalhadores informais deverão trabalhar com equipamento de proteção individual durante toda sua jornada laboral.

Art. 5º-C. O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento à população sobre o uso adequado de equipamentos de proteção individual e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator

